



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.592 - PB (2017/0264644-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : AUGUSTA LIRA MENDES BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIANETE LIRA MENDES BRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S) - PB010987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REEXAME DOS CRITÉRIOS DA PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO - CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO DO LAUDO JUDICIAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É inviável analisar, em Recurso Especial, critérios utilizados na produção da prova pericial, pois inarredável a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O STJ entende que "o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa" (REsp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.592 - PB (2017/0264644-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : AUGUSTA LIRA MENDES BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIANETE LIRA MENDES BRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S) - PB010987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DA BR 101. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL QUE JÁ SE ENCONTRAVA COM LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA (PROIBIÇÃO DE EDIFICAR). INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. VALOR APURADO COM BASE NA PESQUISA DE MERCADO APONTADA NO LAUDO PERICIAL. REFORMA PÀRCIAL DA SENTENÇA. ~

1. Contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida pelo DNIT nesta ação de desapropriação, declarando desapropriada em favor dessa autarquia federal, para fins de utilidade pública, uma área de terra com 29,16m², avaliada em R\$ 1.253,01 e localizada no Município de Bayeux, a parte expropriada interpõe recurso de apelação.

2. Conforme bem ressaltou a ilustre representante do órgão ministerial em seu parecer, "o terreno em questão já se localizava às margens da rodovia federal, logo, estava, ao menos em parte, abrangido pela limitação administrativa. Com a desapropriação e alargamento da via, a faixa de domínio adentrou no terreno em somente 1,71 metros; determinando, portanto, um aumento da área non aedificandi nessa proporção".

3. Assim, a desapropriação parcial do imóvel não deu causa ao esvaziamento econômico da parte remanescente, uma vez que os poderes do proprietário sobre o imóvel já eram limitados desde a formação original; em razão da proibição de edificar. Não há, portanto, direito de extensão da desapropriação.

4. No tocante ao justo preço para a indenização da área expropriada (29,16m²), a afirmação da magistrada sentenciante, de que a perita judicial deveria ter realizado pesquisa de mercado considerando datas contemporâneas/anteriores ao ato de expropriação (2005), está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da perícia judicial no imóvel, não importando a data da imissão na posse, muito menos o período em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaborado o laudo administrativo (PJE 08002577020134058500, AC/SE, Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO [conv.], Quarta Turma, julgado em 20/08/2015; APELREEX32774/CE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, DJE 05/11/2015, p. 82).

5. Em vista disso, considerando-se que foi apontado no laudo pericial (fl. 199) o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o metro quadrado na localidade da área desapropriada (29,16m²), deve ser reconhecido como justo preço indenizatório o montante de R\$ 11.664,00 (onze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais).

6. Condenação da parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença atualizada entre o valor ofertado na inicial (R\$ 1.253,01) e o aqui fixado como preço indenizatório (R\$ 11.664,00), com fulcro no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para se fixar em R\$ 11.664,00 (onze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais) o quantum indenizatório da área desapropriada (29,16m²).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 369-373, e-STJ).

O recorrente alega violação dos arts. 12 da Lei 8.629/1993, 26 do Decreto-Lei 3.365/1941, 371 e 479 do CPC/2015. Afirma que o valor fixado no laudo pericial não corresponde à justa indenização. Aduz que se deve considerar o valor de mercado no momento da oferta, e não da avaliação. Registra que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por vislumbrar ausência de interesse público qualificado (fls. 400-402, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.592 - PB (2017/0264644-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 23 de abril de 2018.

É inviável analisar, em Recurso Especial, critérios utilizados na produção da prova pericial, pois inarredável a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Não obstante, o STJ entende que "o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa" (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DESAPROPRIAÇÃO POR DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSIDERANDO A DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. A REVERSÃO DO JULGADO A FIM DE AFERIR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DEMANDA A REAPRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS, O QUE É VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses do Recorrente que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa.

2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que o art. 26 do DL 3.365/41 atribui à justa indenização a contemporaneidade da avaliação judicial e não ao laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito. Súmula 83/STJ.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem, na forma pretendida pela parte Recorrente, quanto à violação à justa indenização, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado em de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1428357/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O TRF, após apreciação minuciosa dos fatos, concluiu que o laudo do perito oficial está conforme os ditames legais.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. No sistema de valoração de provas adotado pelo CPC, não há procedência de um tipo de prova sobre outro, como na idade média, período no qual as provas possuíam valores pré-estabelecidos.

3. Por isso, não procede a irresignação do recorrente quanto ao pronunciamento do magistrado singular, porque ele apreciou adequadamente todas as provas colacionadas aos autos e concluiu fundamentadamente sua decisão.

4. O valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. Resp 1.314.758/CE, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013) e AgRg no Resp 1.395.872/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [...]

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre ressaltar que o aludido entendimento é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0264644-9

REsp 1.703.592 / PB

Números Origem: 00087547520094058200 200982000087544

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : AUGUSTA LIRA MENDES BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIANETE LIRA MENDES BRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S) - PB010987

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.